

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar às pessoas com deficiência o acesso adequado a serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado por meio de plataforma digital.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar às pessoas com deficiência o acesso adequado a serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado por meio de plataformas digitais.

Art. 2º A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. As empresas operadoras de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado por meio de plataforma digital, ficam obrigadas a garantir percentual mínimo de veículos adequados ao transporte de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As empresas referidas no caput deste artigo ficam obrigadas a disponibilizar, em sua plataforma, funcionalidade acessível que permita à pessoa com deficiência identificar previamente sua condição ao solicitar o transporte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer os direitos das pessoas com deficiência no âmbito do transporte individual privado remunerado de



passageiros, segmento que vem crescendo de forma exponencial no Brasil e que, contudo, ainda apresenta graves lacunas no que toca à acessibilidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 2015, consolidou um importante avanço legislativo ao incorporar ao direito brasileiro a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Em seu art. 46, a Lei assegura a adoção de medidas para garantir a acessibilidade dos meios de transporte, em conformidade com os princípios do desenho universal.

Não obstante, a rápida expansão dos aplicativos de transporte como modal predominante nas grandes cidades revelou uma lacuna regulatória: a inexistência de obrigação expressa de frota mínima adequada às pessoas com deficiência e de mecanismo tecnológico de identificação das necessidades do usuário com deficiência.

A primeira alteração consiste em estabelecer percentual mínimo de veículos adequados ou adaptados à pessoa com deficiência. A exigência de que as operadoras mantenham fração mínima de veículos adequados em suas frotas visa obrigar que os motoristas transportem pessoas com deficiência, tendo em vista que, atualmente, muitos cancelam a corrida simplesmente em virtude do usuário portar uma cadeira de rodas.

Entendemos que as operadoras de aplicativo de transporte devem obrigatoriamente transportar as pessoas com deficiência, impedindo que motoristas cancelem a corrida unicamente em função desta condição, por se tratar de violação ao direito à igualdade e à não discriminação (art. 4º da Lei nº 13.146/2015).

No mesmo contexto, pretendemos estabelecer uma funcionalidade tecnológica de identificação. A simples existência de veículos adequados não é suficiente se o usuário não dispuser de um meio ágil e seguro de indicar sua necessidade antes de solicitar a corrida. A obrigatoriedade da funcionalidade nos aplicativos garante que o motorista seja informado previamente — evitando constrangimentos e cancelamentos discriminatórios — e que o usuário seja direcionado automaticamente ao veículo adequado.

Do ponto de vista constitucional e convencional, a proposição ampara-se no art. 227, § 2º, da Constituição Federal, que determina a adaptação de logradouros, edifícios e veículos de transporte às pessoas com deficiência; na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), especialmente em seu art. 9º, que impõe a adoção de medidas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades, aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação; e nos arts. 3º, IV, e 46 do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, considerando a relevância social da matéria e pela urgência em assegurar a plena inclusão das pessoas com deficiência no modelo de



mobilidade urbana que já é realidade para milhões de brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ SILVA
UNIÃO-MG

Apresentação: 23/07/2026 15:46:10.783 - Mesa

PL n.4774/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264832678900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

